



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.069, DE 2013

(Da Sra. Aline Corrêa)

Altera a pena do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para quem pratica abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 7199/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a pena do art. 32 da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, tornando mais grave a penalidade para quem pratica abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - reclusão, de um ano a cinco anos, e multa” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

De extrema relevância frisar que a Constituição Federal de 88 trouxe um avanço significativo no reconhecimento do País como um Estado Democrático de Direito, ao estabelecer, como princípio fundamental da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III). Com isto inaugurou-se a era dos direitos humanos, violentamente agredidos no período ditatorial.

Entretanto, faltou uma certa sensibilidade ao constituinte ao omitir a normatização de uma outra espécie de dignidade, desprovida de voz e voto, vítima de constantes abusos, que não tem como reclamar pelas humilhações e maus tratos que sofre: a dignidade animal.

É lamentável que o nosso Código Civil, em vigor há quase uma década, tenha se limitado a enquadrar os animais na classe dos “semoventes”, como se eles fossem simples espécies de coisas móveis! Decerto não é este o tipo de tratamento que os animais merecem receber do Legislativo.

A Unesco proferiu, no ano de 1978, a “Declaração Universal dos Direitos Animais”, pouquíssimo discutida aqui no Brasil. De acordo com suas diretrizes, todo animal tem direito à vida. Nenhum animal deve ser maltratado. O animal que o

homem escolher para companheiro não deve ser nunca abandonado. Todo ato que põe em risco a vida de um animal é um crime contra a vida. Se for necessário matar um animal, ele deve ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não provocar-lhe angústia.

A legislação em vigor – a Lei de Crimes Ambientais – determina a penalidade de apenas detenção, de três meses a um ano, e multa para quem pratica atos de abuso, maus-tratos, ferimento e mutilação de animais sendo necessário para tanto a modificação legislativa uma vez que a Lei vigente não tem sido suficiente para inibir a crueldade cometida contra a fauna brasileira, seja ela doméstica ou silvestre.

A Constituição de 1988 dispõe, em seu Artigo 225, § 1º, inciso VII que “incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

Além disso, é cada vez mais intensa a manifestação da sociedade brasileira quanto ao bem-estar que deseja aos seus animais.

A violência contra os animais domésticos tem se tornado uma manchete recorrente em jornais, na televisão e nas redes sociais. E o mais grave de toda a situação: as agressões, frequentemente, são cometidas na frente de crianças de tenra idade. Em ocorrências ainda mais impensáveis, a violência é cometida com auxílio das crianças – que não possuem a menor capacidade de discernimento – por incitamento dos pais. São casos extremamente preocupantes e que devem chamar a atenção do Ministério Público.

Não apenas em tipos penais incorrem aqueles que cometem tais crimes, sob essas circunstâncias. Também violam máximas constitucionais e dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, além do Código Civil. Casos graves como estes, cuja violência ultrapassa a vida do animal e pousa no seio familiar, podem levar – em nome da dignidade da pessoa humana, da paternidade responsável, do livre desenvolvimento da personalidade e do melhor interesse da criança – à perda do poder familiar por parte dos agressores.

Entendemos que a iniciativa é relevante e oportuna e esperamos que a proposição receba o apoio dos Nobres Pares para sua célere tramitação, sendo bem-vindas propostas que visem o seu aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2013.

Deputada **ALINE CORRÊA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE**

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado

.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
